

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2047/83 (Apenso Proc. DRECAP/3 nº 1940/83

INTERESSADO : OSWALDO JOSÉ RIBEIRO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : GUIOMAR NAMO DE MELLO

PARECER CEE Nº 553 / 84 - CEPG - Aprov. em 25 / 04 / 84

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção do Conservatório Musical "Anchieta" - 15a.DE. DRECAP/3- solicitou ao Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente pelo aluno Oswaldo José Ribeiro, nascido aos 28/12/53, em Pereira Barreto/SP.
- 1.2 Informa a direção que o aluno/reprovado na 8ª.série do 1º grau, em 1975, efetuou matrícula, em 1980, na 1ª. série do Curso de Qualificação Profissional IV -Habilitação Plena de Técnico Musical - com habilitação afim em Violão, na referida escola.
- 1.3 A matrícula irregular, esclarece a direção da escola , foi constatada somente por ocasião da verificação dos prontuários dos alunos, a fim de atender à Resolução SE Nº 25/81.
- 1.4 Informa o aluno, quando convocado para esclarecimentos junto a direção da referida escola, "que/em 1975, embora matriculado na 8ª. serie do 1º grau,não teve condições de continuar os estudos, por motivo de trabalho".
- 1.5 Oswaldo José Ribeiro apresenta a seguinte escolaridade, de acordo com documentos que instruem o protocolado:
 - 1971, exames de admissão no Gin.Comercial Santo Antônio,Nova Andradina/SP;
 - 1971 a 1973, cursou da 5a. à 7a. série do 1º grau, no Ginásio Comercial "Santo Antônio"/Nova Andradina/SP;
 - 1975 , matriculado na 8a. série do 1º grau no Colégio Estadual "Prof.Ataliba de Oliveira"/SP (atual EEPG), foi considerado reprovado;
 - 1980, efetuou matrícula e cursou a 1ª. serie do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Técnico Musical, com Habilitação afim em Ins-

trumento Violão, no Conservatório Musical "Anchieta", obtendo promoção, cursou a 2a e 3a. séries (1981 o 1982), concluindo o curso.

- 1.6 Em 1983 - 1º semestre, o aluno efetua matrícula, na 8a. série do 1º grau no estabelecimento "Educabrás" -Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus - modalidade suplência, "apresentando disposição do regularizar sua vida escolar".
- 1.7 A Sra. Supervisora de Ensino da 15a, DE analisa o protocolado o conclui pela convalidação da matrícula do referido aluno na 1a. série, em 1980, e dos atos escolares praticados no Curso de Qualificação Profissional IV -Habilitação Plena de Técnico Musical - com habilitação a fim em Instrumento - Violão, no Conservatório Musical "Anchieta", desde que conclua o 1º grau.
- 1.8 A Sra. Delegada de Ensino da 15a. DE ratifica o proposto pela Sra. Supervisora do Ensino,encaminhando o protocolado à DRECAP-3 , "quo se manifesta pelo encaminhamento ao GEA/CENP, tendo em vista a natureza da habilitação e de acordo com o Parecer CEE nº 1238/81.
- 1.9 A CENP-"observa que a irregularidade ocorreu no ano de 1980, com mais de um ano após o enquadramento da referida escola no sistema estadual de ensino pela Portaria CENP nº 252/78,publicada no DO de 22/11/78, e que "a irregularidade, cometida pelo aluno e também pela direção da Escola, consiste na inobservância da legislação pertinente - (Deliberação CEE nº 19/82 - art.20, alínea "o" e art. 22 - parágrafo 1º)conclui;:"julgando que o presente caso deve ser objeto de advertência,não tendo o aluno direito ao certificado de conclusão do curso, a não ser que comprove a, termininalidade do 1º grau regular de Educação Geral,, pois o diploma do Técnico Musical - Qualificação Profissional-só pode ser expedido desde que o aluno apresente à Escola comprovante de conclusão do curso de 2º grau de Educação Geral e opina pela convalidação da matrícula e demais atos praticados pelo aluno "

- 1.10 O Processo, encaminhado pela CENP ao CEE, através da COGSP e Gabinete da SE, deu entrada no CEE.

2. APRECIÇÃO;

- 2.1 Oswaldo José Ribeiro, reprovado na 8ª série do 1º grau em 1975, na EEPSG "Prof. Ataliba de Oliveira"/SP, efetuou matrícula, em 1980, na 1ª série do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Técnico Musical - com habilitação afim em Violão no Conservatório Musical "Anchieta" - 15a. DE - DRECAP/3.
- 2.2 Apresentando histórico escolar, expedido pela EEPSG "Prof. Ataliba do Oliveira" - 15a. DE - DRECAP/3, para fins de transferência, constando o aluno como reprovado em 1975, com direito a matrícula na 8ª série do 1º grau, a escola recipiendária não atentou para o fato, vindo a matricular o 1º em 1980 na 1ª série do 2º grau, sem que concluisse o 1º grau, detectando a matrícula irregular em 1982 por ocasião da composição das laudas instituídas pela Resolução GE nº 25/81.
- 2.3 Oswaldo José Ribeiro, "Contando com 26 anos, à época da matrícula irregular, concluiu o curso em 1982, apresentando rendimento escolar na área de Música, acima da média, conforme informou a direção da escola".
- 2.4 Em 1983 - 1º semestre, o aluno efetuou matrícula na 8ª série do 1º grau no estabelecimento de ensino "Eduabrás" - Curso Supletivo de 1º e 2º Graus - modalidade suplência.
- 2.5 De acordo com a Deliberação CEE nº 19/82 - art. 20, alínea "O" - "Para ingresso nos Cursos de Qualificação Profissional, os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos": "conclusão do ensino regular ou supletivo" e art. 22 - parágrafo 1º : "aos concluintes dos Cursos de Suplência, Suprimento, Aprendizagem e Qualificação Profissional, serão conferidos Certificados, desde que cumpridas as normas para seu funcionamento, expressas na Deliberação"... "conclusão do 2º grau, regular ou supletivo, bem como a realização do estágio supervisionado previsto no Plano de Curso, será outorgado diploma de Técnico".
- 2.6 As autoridades escolares propõem a covalidação da ma-

trícula na 1a. série do 2º grau, desde que comprove a conclusão do 1º grau.

3. CONCLUSÃOs:

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Oswaldo José Ribeiro, em 1980, na 1ª, série do Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Técnico Musical, no Conservatório Musical "Anchieta", desde que o interessado; comprove conclusão do curso de 1º grau, regular ou supletivo.

São Paulo, 08 do março de 1984.

a) Cons. GUIOMAR NAMO DE MELLO
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gerson Munhoz dos Santos, Silvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis, Luiz Antônio de Souza Amaral e Guiomar Nano de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 08 de março de 1981.

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Vice- Presidente, no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE